

REGULAMENTO

DO

**HOME EQUITY MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
– RESPONSABILIDADE LIMITADA**

05 de setembro de 2025

ÍNDICE DO REGULAMENTO

Capítulo 1 – FUNDO.....	3
Capítulo 2 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO	3
Capítulo 3 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO.....	10
Capítulo 4 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO	11
Capítulo 5 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS	13
Capítulo 6 – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS	15
Capítulo 7 – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
Capítulo 8 – FORO	17
ANEXO I.....	18
ANEXO II	50
ANEXO III.....	58

**REGULAMENTO DO HOME EQUITY MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CAPÍTULO 1 – FUNDO

- 1.1. O HOME EQUITY MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA é um fundo de investimento em direitos creditórios constituído sob a forma de condomínio de natureza especial e com prazo de duração indeterminado ("Fundo"), regido pelo presente Regulamento, pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175") e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 1.2. O Fundo possui uma única classe de cotas, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasse(s), na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses serão descritos no Anexo III e em seu(s) Apêndice(s), os quais passarão a integrar o presente Regulamento.
- 1.3. Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas, utilizados na parte geral do Regulamento e em seus Anexos têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo II a este Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, exceto se de outro modo expressamente especificado. Além disso, (a) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento e nos Anexos aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino, e vice-versa; (b) referências a qualquer documento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (c) referências a disposições legais e regulamentares serão interpretadas como referências às referidas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento e/ou nos Anexos, referências a capítulos, itens e anexos aplicam-se a capítulos, itens e anexos deste Regulamento e/ou dos Anexos; e (e) referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.
- 1.4. O presente Regulamento inclui seus anexos, sendo que na hipótese de divergência entre (i) as disposições dos Anexos e as disposições do Regulamento, prevalecerão as disposições dos Anexos; e (ii) as disposições do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe, prevalecerão as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 2 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1. ADMINISTRAÇÃO. O Fundo é administrado pela Administradora.
 - 2.1.1. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

2.1.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicáveis, e 104 da Resolução CVM 175 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro dos Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas e de Assembleias Especiais de Cotistas;
 - (c) o livro de presença de Cotistas;
 - (d) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo; e
 - (e) os pareceres do auditor independente.
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo e no Anexo Definições Específicas da Classe;
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;
- (ix) protocolar na CVM, com o auxílio da Gestora, o documento de constituição do Fundo, o presente Regulamento, seus Anexos e aditamentos, nos termos da Resolução CVM 175;
- (x) providenciar o registro do Regulamento, juntamente com o Anexo Descritivo e o Anexo Definições Específicas da Classe, bem como de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;
- (xi) enviar informe mensal à CVM, por meio do sistema de envio de documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xii) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe Única à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do

artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- (xiii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xiv) manter, separadamente registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, Entidade Registradora e respectivas Partes Relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- (xv) efetuar, caso aplicável, o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;
- (xvi) calcular e divulgar o valor das Cotas e do Patrimônio Líquido, todo Dia Útil;
- (xvii) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes aos Direitos Creditórios, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;
- (xviii) obter da Gestora autorização específica da operação de crédito do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR, caso esta venha a ser realizada;
- (xix) disponibilizar, mensalmente, em seu *website*, as informações previstas no artigo 37 do anexo complementar V das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, ou no dispositivo que venha a substituí-lo;
- (xx) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento; e
- (xxi) no caso de liquidação, dissolução, intervenção, decretação de falência ou decretação de Regime de Administração Especial Temporária (RAET), ou, ainda, regimes similares, em relação ao Custodiante, requerer, às expensas do Fundo, a substituição do Custodiante.

2.1.3. Caberá à Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) registro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única em Entidade Registradora, conforme aplicável;
- (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única;
- (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos;
- (v) escrituração das cotas;
- (vi) auditoria independente;
- (vii) custódia dos ativos e passivos do Fundo; e
- (viii) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

2.1.4. A Administradora deve diligenciar para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos Direitos Creditórios.

2.2. GESTÃO. A gestão da carteira do Fundo é realizada pela Gestora.

2.2.1. A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.

2.2.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, aquelas dispostas nos artigos 84, 85, conforme aplicáveis, e 105 da Resolução CVM 175, bem como no parágrafo terceiro do artigo 27 e nos artigos 32 e 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, ou nos dispositivos que venham a substituí-los. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, a Gestora é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) observar e cumprir com suas obrigações, conforme previstas no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, nas Regras e Procedimentos de Deveres Básicos e nas Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, todos da ANBIMA;
- (iv) encaminhar à Administradora, no prazo previsto na Resolução CVM 175, uma cópia de cada documento que firmar em nome da Classe Única;
- (v) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (vi) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (vii) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (viii) cumprir as deliberações das Assembleias de Cotistas, conforme aplicável;
- (ix) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo e detalhada no Anexo Definições Específicas da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (x) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios, conforme o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;
- (xi) registrar os Direitos Creditórios passíveis de registro em Entidade Registradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor;

- (xii) na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xiii) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à subscrição e/ou cessão dos Direitos Creditórios;
- (xiv) monitorar o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única, devendo informar à Administradora eventual desenquadramento de tais índices e parâmetros, no mesmo Dia Útil em que tal desenquadramento tenha sido verificado;
- (xv) monitorar (a) a adimplência da carteira de Direitos Creditórios e, em relação aos direitos creditórios inadimplidos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e (b) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;
- (xvi) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que solicitado, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo;
- (xvii) fornecer tempestivamente, no menor prazo possível, mediante solicitação da Administradora, subsídios para que a Administradora defenda os interesses do Fundo diante de eventuais notificações, avisos, autos de infração, multas ou quaisquer outras penalidades aplicadas pelas autoridades fiscalizadoras em decorrência das atividades desenvolvidas pela Gestora;
- (xviii) estruturar o Fundo, desempenhando as atividades descritas no artigo 33, parágrafo 1º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (xix) monitorar a Alocação Mínima; e
- (xx) envidar seus melhores esforços para que a Classe mantenha o prazo médio de sua carteira de Ativos Financeiros em níveis que possibilitem o enquadramento do Fundo, para fins tributários, como fundo de investimento de longo prazo. Não há garantia, contudo, de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento de longo prazo.

2.2.3. Caberá à Gestora contratar, conforme aplicável e necessário, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a Administradora e a Gestora, em suas atividades de análise e seleção de direitos creditórios para integrarem a carteira do Fundo;
- (v) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (vi) formador de mercado;
- (vii) cogestão da carteira de ativos;

- (viii) agente de cobrança dos Direitos Creditórios; e
- (ix) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe Única.

2.3. A gestão da carteira de ativos da Classe Única pela Gestora alcança a utilização de ativos da Classe Única para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe Única, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175.

2.4. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta-vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização mediante chamadas de capital de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (vii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo ou a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios;
- (viii) emitir Cotas em desacordo com este Regulamento;
- (ix) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;
- (x) aplicar recursos do Fundo diretamente no exterior; e
- (xi) adquirir Cotas.

2.5. SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no Artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora, sendo que no caso da Administradora mediante antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, hipóteses nas quais a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme aplicável, deverá nomear instituição administradora habilitada para substituí-la. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, no Artigo 108 da Resolução CVM 175 e na regulamentação vigente.

- 2.6. No caso de decretação de RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: **(i)** nomeação de representante dos Cotistas; e **(ii)** deliberação acerca da **(a)** substituição da Administradora ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.
- 2.7. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, nos termos do Artigo 108 da Resolução CVM 175, observadas, ainda, as consequências lá previstas em caso de descumprimento.
- 2.8. Sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora prevista neste Capítulo, a Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, atender as obrigações previstas nos termos do Artigo 108, § 5º da Resolução CVM 175.
- 2.9. A Administradora e/ou Gestora deverão cooperar, durante o período de transição, para que a instituição administradora e/ou instituição gestora substituta possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos à Administradora e/ou à Gestora, sem interrupção na prestação dos serviços, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.
- 2.10. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à Gestora e ao Custodiante, sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, observado o disposto a seguir.
- 2.11. Destituição da Gestora. A Gestora poderá ser destituída por deliberação em Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas com ou sem Justa Causa. Para fins deste Regulamento, entende-se por “Justa Causa” a prática ou o advento de qualquer dos seguintes atos ou situações pela Gestora, conforme determinado por sentença ou acórdão judicial transitado em julgado ou por decisão final em processo administrativo no âmbito da CVM, exceto para os casos em que tais atos ou situações resultem de casos fortuitos ou de força maior: **(i)** comprovada atuação com má-fé, negligência grave, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções nos termos dos documentos constitutivos e de governança do Fundo, inclusive o Regulamento; **(ii)** comprovada violação material no cumprimento de suas obrigações assumidas nos termos deste Regulamento, da regulamentação emitida pela CVM e da legislação aplicável; **(iii)** comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações assumidas nos termos dos documentos constitutivos e de governança do Fundo, inclusive o Regulamento; e **(iv)** descredenciamento pela CVM como administrador de carteira de valores mobiliários na categoria “gestor de recursos”.
- 2.12. Renúncia da Gestora. A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora, podendo se qualificar como uma Renúncia Motivada ou não.
- 2.12.1. Para fins deste Regulamento, entende-se por “Renúncia Motivada” a renúncia da Gestora decorrente de algum dos seguintes casos: **(i)** a Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas delibere sobre qualquer matéria ou promova qualquer alteração neste Regulamento, sem concordância da Gestora que *(a)* altere a política de investimentos, o prazo de duração do Fundo ou de determinada

Subclasse, a Taxa de Gestão ou qualquer outra remuneração paga à Gestora, e/ou (b) até o 10º (decimo) aniversário da data da 1ª Data de Integralização de Cotas da Classe Única, conforme aplicável, delibere pela liquidação do Fundo ou da Classe Única ou determine a alienação total ou parcial, pela Gestora, dos ativos que compõem a carteira do Fundo ou da Classe Única, e/ou (c) delibere pela transformação, cisão, fusão ou incorporação do Fundo ou da Classe Única ou pela alteração das condições de alienação voluntária, transferência ou oneração das Cotas e/ou (d) inclua no Regulamento restrições à efetivação, por parte da Gestora, dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados pelo Fundo, e/ou (ii) as decisões de investimento e/ou desinvestimento realizadas pela Gestora sejam questionadas judicial ou administrativamente por um Cotista ou grupo de Cotistas de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão original do Regulamento.

2.12.2. Na hipótese de renúncia pela Gestora, a Administradora deverá (a) imediatamente, divulgar fato relevante, na forma deste Regulamento; (b) da data do recebimento da notificação de renúncia até a data de realização da Assembleia Geral de que trata a alínea (c) a seguir, consultar e buscar obter propostas de prestadores de serviços credenciados perante a CVM para a prestação dos serviços de gestão de carteira de fundos de investimento, com capacidade técnica para assumir as funções de gestão da Carteira, em substituição à Gestora; e (c) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

2.12.3. Multa Não Compensatória. Na hipótese de destituição da Gestora sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, a Gestora fará jus a uma multa não compensatória no valor equivalente ao maior dos seguintes valores, a serem apurados na data de pagamento da referida multa: (a) 5% (cinco) por cento do Patrimônio Líquido; ou (b) R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), sujeitos a atualização monetária de acordo com a variação positiva do IPCA/IBGE, incidente desde a 1ª Data de Integralização até a data de efetivo pagamento da referida multa. O valor da referida multa será debitado da Classe Única pela Administradora na data de deliberação da destituição sem Justa Causa ou do recebimento de comunicação com Renúncia Motivada, conforme aplicável, sendo, desde já, expressamente dispensada qualquer outra comunicação da Gestora ou aprovação dos Cotistas para fins de efetuação do referido pagamento. Caso não haja recursos em caixa do Fundo no momento da destituição ou Renúncia Motivada, a multa será atualizada pelo IPCA e será paga assim que houver recursos disponíveis em caixa do Fundo decorrentes do desinvestimento de ativos, distribuição de rendimentos ou quaisquer outros proventos recebidos pelo Fundo, em prioridade ao pagamento de amortizações, resgate ou distribuições aos cotistas do Fundo.

CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

3.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do

exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

3.1.1. Caso os serviços contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais com terceiros não sejam aqueles listados nos itens 2.1.3 e 2.2.3 acima e/ou não estejam no rol de serviços admitidos nos termos da regulamentação aplicável, (i) a contratação não ocorrerá em nome do Fundo, salvo aprovação em Assembleia de Cotistas; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviços Essenciais será responsável pela sua contratação e deverá fiscalizar tal serviço.

3.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento, à lei ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

3.2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e o Custodiante não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

3.3. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM. Cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram.

3.4. A Administradora, o Custodiante e a Gestora não respondem, nos termos do artigo 1.368-E, caput, do Código Civil, pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela Classe Única, mas respondem, não solidariamente, pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé, observadas suas respectivas esferas de atuação, conforme comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

CAPÍTULO 4 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

4.1. Sem prejuízo dos encargos adicionais previstos no Anexo Definições Específicas da Classe, constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como de suas classes de Cotas, se houver, sem prejuízo de outras despesas previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando, aos Artigo encargos previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 (“Encargos”):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou da Classe Única;

- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo ou da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do auditor independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo ou da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas inerentes à distribuição primária de Cotas;
- (xiv) despesas inerentes à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xv) taxas de administração e de gestão;
- (xvi) taxa de distribuição das Cotas;
- (xvii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (xviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175;
- (xix) despesas com a contratação de Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (xx) Taxa Máxima de Custódia;
- (xxi) despesas com o registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora;
- (xxii) despesas com a contratação de consultoria especializada, incluindo a Taxa de Consultoria, se houver; e
- (xxiii) despesas com a contratação de agentes de cobrança, incluindo o Agente de Cobrança Extraordinária.

4.2. As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como Encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial responsável por sua contratação, observado que a Gestora, sem prejuízo de sua responsabilidade prevista na Resolução CVM 175, poderá, às expensas da Classe Única, subcontratar terceiros para dar suporte e auxiliá-lo, entre outras funções: (i) na verificação, validação e espelhamento dos Critérios de Elegibilidade; e (ii) na verificação do lastro dos Direitos Creditórios; e (iii) na cobrança dos Direitos Creditórios.

CAPÍTULO 5 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 5.1. ASSEMBLEIA. O Fundo terá Assembleias de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única e do Anexo Definições Específicas da Classe. Para fins de entendimento, (i) a Assembleia de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, e (ii) as Assembleias de Cotistas para deliberação de matérias apenas por determinadas Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverão ser entendidas pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como Assembleias Especiais, observadas em qualquer caso as disposições da Resolução CVM 175 e do Anexo Descritivo.
- 5.1.1. Anualmente, a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única, e consequentemente do Fundo, observado o prazo regulamentar aplicável.
- 5.1.2. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, na Assembleia de Cotistas cada Cota corresponde a 1 (um) voto.
- 5.1.3. Este Regulamento pode ser alterado pela Administradora, independentemente de aprovação pela Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços do Fundo ou da Classe Única; e (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços do Fundo ou da Classe Única, devendo tais alterações ser comunicadas à Gestora e aos Cotistas nos prazos previstos na regulamentação aplicável.
- 5.2. INSTALAÇÃO. A Assembleia de Cotistas será instalada, em primeira ou segunda convocação, com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 5.3. QUÓRUM DE APROVAÇÃO. Observados os quóruns específicos previstos neste Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.
- 5.4. CONVOCAÇÃO. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do Cotista junto à Administradora, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.
- 5.4.1. A convocação deverá observar o disposto no Artigo 72 e seguintes da Resolução CVM 175.

- 5.4.2. Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, a segunda convocação deve ser feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Geral.
- 5.4.3. Admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja realizada em conjunto com a publicação do anúncio, o envio da carta ou de correio eletrônico da primeira convocação.
- 5.4.4. A Assembleia de Cotistas pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, ou por solicitação da Gestora, do Custodiante, ou de Cotistas detentores de Cotas que representem no mínimo 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação. Tal solicitação deverá ser direcionada à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175.
- 5.4.5. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.
- 5.5. REPRESENTANTES AUTORIZADOS NA ASSEMBLEIA DE COTISTAS. Somente podem votar na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.
- 5.6. FORMA E LOCAL. Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, a convocação endereçada aos Cotistas indicará, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.
- 5.6.1. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.
- 5.6.2. A Assembleia Especial e a Assembleia Geral realizadas exclusivamente de modo eletrônico são consideradas como ocorridas na sede da Administradora.
- 5.6.3. No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de Assinatura Digital ou outros meios

eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

5.6.4. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto na parte geral deste Regulamento e no Anexo Descritivo.

5.7. CONSULTA FORMAL. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal dirigido pela Administradora a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de (a) 10 (dez) dias corridos contados da consulta por meio eletrônico; e (b) 15 (quinze) dias corridos, contados da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta formal.

CAPÍTULO 6 – INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

6.1. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175, sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento.

6.2. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento Fundo, da Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo.

6.2.1. É de responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar à Administradora sobre os Fatos Relevantes de que venham a ter conhecimento.

6.2.2. A divulgação de Fato Relevante deverá observar o disposto na regulamentação aplicável, sem prejuízo do envio de comunicado sobre o referido Fato Relevante aos Cotistas por e-mail, nos endereços eletrônicos informados pelos referidos Cotistas à Administradora.

6.2.3. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo e/ou no Anexo Definições Específicas da Classe, e das disposições previstas na Resolução CVM 175, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

- (iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (iv) redução da classificação de risco de qualquer Subclasse da Classe Única, se houver;
- (v) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas.

6.3. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, conforme modelo disposto na Resolução CVM 175, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês.

CAPÍTULO 7 – DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Considera-se o correio eletrônico como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviço do Fundo e os Cotistas.

7.2. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no *website* da Administradora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe.

7.3. As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;
- (ii) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

7.3.1. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano e encerra-se na data especificada no Anexo Definições Específicas da Classe.

- 7.4. Todas as obrigações previstas neste Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no primeiro Dia Útil subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.
- 7.5. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio dos *websites* indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.

CAPÍTULO 8 – FORO

- 8.1. Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

São Paulo, 05 de setembro de 2025.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

HSI GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA.

Gestora

ANEXO I

ao

REGULAMENTO DO HOME EQUITY MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO HOME EQUITY MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1. **DEFINIÇÕES.** Todos os termos e expressões iniciados em letras maiúsculas utilizados no presente Anexo Descritivo da Classe Única têm o significado que lhes são atribuídos no Anexo II ao Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.2. **OBJETIVO.** O objetivo da Classe Única é proporcionar rendimento aos Cotistas, por meio do investimento dos recursos da Classe Única na aquisição de Direitos Creditórios que atendam à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, descrita neste Anexo Descritivo.
- 1.3. **CATEGORIA DO FUNDO.** Fundo de investimento em direitos creditórios, conforme Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.
- 1.4. **FORMA DE CONSTITUIÇÃO.** A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, sem divisão entre Subclasses, de modo que as Cotas somente serão resgatadas, ordinariamente, nas respectivas Datas de Resgate ou em caso de liquidação do Fundo e/ou da Classe Única. Não obstante, as Cotas serão objeto de amortizações durante o prazo de vigência do Fundo, nos termos deste Regulamento e do respectivo Suplemento.
 - 1.4.1. Fica esclarecido que, para fins deste Regulamento e de seus Anexos, o termo “resgate”, quando aqui utilizado, refere-se à amortização integral com o consequente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.
- 1.5. **PÚBLICO-ALVO.** O público-alvo da Classe Única será aquele previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 1.6. **PRAZO DE DURAÇÃO.** O prazo de duração da Classe Única será aquele previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 1.7. **SUBCLASSES DE COTAS.** As Cotas não serão divididas em diferentes Subclasses.

- 1.8. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS. A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

- 2.1. Observado o disposto no Capítulo 16 abaixo, caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e (iv) divulgar Fato Relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.
- 2.1.1. Após tomadas as medidas previstas no item 2.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo 4º, do artigo 122, da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “i”, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, que deverá ser encaminhado junto com a convocação.
- 2.1.2. Ainda que a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas referidas no item 2.1 acima será mantida.
- 2.1.3. Na hipótese do item 2.1.1:
- (i) Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste item 2.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual deverão constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.
- (ii) Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no inciso (iii) abaixo.

- (iii) Na ocorrência da Assembleia de Cotistas, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (a) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (b) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; (c) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (d) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
 - (iv) A Gestora deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.
 - (v) É permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.
 - (vi) Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no inciso (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- 2.1.4. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- 2.2. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação.
- 2.3. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar Fato Relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.
- 2.4. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
- 2.5. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO 3 - POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- 3.1. É objetivo da Classe Única proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, em médio e longo prazos, por meio da aplicação dos recursos da Classe Única, preponderantemente, na aquisição dos Direitos Creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe. Em caráter complementar, a valorização das Cotas será buscada mediante a aplicação em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios estabelecidos neste Capítulo.
- 3.2. Os Direitos Creditórios serão adquiridos de acordo com a política de investimento, diversificação e composição da carteira prevista neste Capítulo, observadas, ainda, as condições previstas no Instrumento de Cessão e/ou no Instrumento de Aquisição e na legislação pertinente.
- 3.2.1. Serão adquiridos apenas Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade, conforme verificados pelos respectivos responsáveis indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.2.2. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.
- 3.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias da Data de Início do Fundo, a Classe Única deverá observar a Alocação Mínima.
- 3.4. A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe pagará ao respectivo cedente e/ou emissor, o correspondente preço de aquisição, sendo este pagamento feito conforme o respectivo Instrumento de Cessão e/ou Instrumento de Aquisição.
- 3.5. A parcela do Patrimônio Líquido não alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada nos seguintes Ativos Financeiros:
- (i) títulos públicos federais;
 - (ii) operações compromissadas, com liquidez diária, lastreadas em títulos públicos federais, desde que sejam com qualquer das Instituições Autorizadas;
 - (iii) certificados de depósito financeiro, com liquidez diária cujas rentabilidades sejam vinculadas às Taxa DI, emitidos por qualquer das Instituições Autorizadas; e
 - (iv) cotas de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos listados nos itens (i), (ii) e/ou (iii) acima.
- 3.6. A Classe Única poderá aplicar recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor, sem qualquer limitação, nos termos do Artigo 45, §7º, II do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22.
- 3.7. O Fundo poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum atuem na condição de contraparte.

- 3.7.1. É vedado à Administradora, à Gestora e suas Partes Relacionadas ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, assim como adquirir, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios, exceto (i) se a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante não forem Partes Relacionadas entre si e se a Entidade Registradora e o Custodiante não forem Partes Relacionadas ao cedente ou (ii) se o Anexo Definições Específicas da Classe dispuser de outra forma.
- 3.7.2. O Fundo não poderá investir os recursos da Classe Única em Ativos Financeiros de emissão ou coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou de suas respectivas Partes Relacionadas.
- 3.7.3. Adicionalmente, é vedado ao Fundo aplicar recursos da Classe Única em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.
- 3.8. Serão considerados como documentos que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório, no mínimo (“Documentos Comprobatórios”): (i) documentos emitidos por escrituradores e/ou por depositários centrais nos quais os Direitos Creditórios estejam depositados, caso tais Direitos Creditórios sejam certificados de recebíveis imobiliários – CRI; (ii) os Instrumentos de Cessão e/ou Instrumentos de Aquisição, caso tenham sido formalizados e/ou (iii) outros documentos constitutivos de outros instrumentos financeiros e/ou direitos creditórios que sejam adquiridos pelo Fundo, nos termos da legislação ou regulamentação aplicável.
- 3.9. Caso passíveis de registro, nos termos da regulamentação aplicável, os Direitos Creditórios Transferidos serão registrados em Entidade Registradora, exceto se, os Direitos Creditórios estejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN. Conforme aplicável, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.
- 3.10. Caso o Fundo adquira Ativos Financeiros que confirmem aos seus titulares o direito de voto e conforme previsto no artigo 21 das Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Gestora adotará política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplinará os princípios gerais, o processo decisório e quais serão as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orientará as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmem aos seus titulares o direito de voto.
- 3.10.1. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no *website* da Gestora indicado no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.11. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira prevista neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de

atuação, e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo 18 deste Anexo Descritivo, bem como os fatores de risco adicionais específicos indicados no Anexo Definições Específicas da Classe.

- 3.12. O investimento nas Cotas não conta com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros e prestadores de serviços do Fundo, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.
- 3.13. O cedente, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos ou pela solvência dos devedores. O cedente é somente responsável pela existência e, caso previsto no respectivo Instrumento de Cessão, pela correta formalização, certeza e legitimidade dos respectivos Direitos Creditórios Transferidos, de acordo com o previsto neste Regulamento, no respectivo Instrumento de Cessão e na legislação vigente, observado o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 3.14. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os outros prestadores de serviços do Fundo, seus respectivos controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios Transferidos ou pela solvência dos devedores.
- 3.15. Não existe, por parte do Fundo, da Administradora, da Gestora, ou de quaisquer prestadores de serviços do Fundo ou de terceiros qualquer promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos da Classe Única ou relativa à rentabilidade das Cotas.
- 3.16. A possibilidade de contratação de operações em mercados de derivativos está descrita no Anexo Definições Específicas da Classe, sendo certo que, se permitida, somente poderá ser feita com a finalidade de (i) proteção patrimonial ou (ii) troca de indexador a que os ativos estão indexados, caso aplicável, desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida no inciso XXIV do artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175.
- 3.17. É vedado ao Fundo realizar com recursos da Classe Única operações de (a) *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, (b) venda de opções de compra a descoberto e alavancadas, a qualquer título, e (c) renda variável.
- 3.18. As limitações da política de investimento, diversificação e composição da carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, e, caso este não esteja disponível, o do segundo Dia Útil anterior.

CAPÍTULO 4 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 4.1. O Fundo somente poderá utilizar os recursos da Classe Única para adquirir Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 4.2. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora até a respectiva data de cessão. Observados os termos e as condições deste Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.
- 4.3. Desde que os Direitos Creditórios tenham atendido plena e cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade na respectiva data em que forem verificadas, conforme prevista no Anexo Definições Específicas da Classe, o desenquadramento de qualquer Direito Creditório Transferido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, conforme o caso, por qualquer motivo, após a aquisição pelo Fundo, não obrigará a sua alienação pelo Fundo, nem dará ao Fundo e/ou aos Cotistas qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra o a Administradora, a Gestora, o Custodiante, seus controladores, sociedades por eles direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, exceto em caso de comprovada culpa ou dolo.
- 4.4. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de instrumento escrito, particular ou público, celebrado pela Gestora, na qualidade de representante da Classe Única para tal fim, e pelo respectivo cedente, o qual conterà, no mínimo, a identificação de cada Direito Creditório e o preço de aquisição a ser pago (“Instrumento de Cessão”). Caso os Direitos Creditórios estejam depositados em depositária central, a cessão dos Direitos Creditórios será formalizada observados os registros sistêmicos da depositária central, sem a necessidade de formalização do Instrumento de Cessão.
- 4.5. A aquisição primária dos Direitos Creditórios será formalizada por meio escrito, particular ou público, celebrado pela Gestora, na qualidade de representante da Classe Única para tal fim, e pelo respectivo emissor, o qual conterà, no mínimo, a identificação de cada Direito Creditório e o preço de aquisição a ser pago (“Instrumento de Aquisição”). Caso os Direitos Creditórios estejam depositados em depositária central, a aquisição dos Direitos Creditórios será formalizada observados os registros sistêmicos da depositária central, sem a necessidade de formalização do Instrumento de Aquisição.

CAPÍTULO 5 – DAS COTAS

5.1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 5.1.1. As Cotas correspondem a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe Única. As Cotas somente serão resgatadas ao término dos respectivos Prazos de Duração ou em virtude da liquidação da Classe Única. Todas as Cotas terão iguais prioridades de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira, bem como direitos de voto, observados as demais disposições deste Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe.
- 5.1.2. As Cotas serão escriturais e mantidas em conta de depósitos em nome de seus respectivos titulares junto ao Custodiante na qualidade de agente escriturador das

Cotas do Fundo. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósitos em seu nome junto ao Custodiante.

5.1.3. Somente Investidores Autorizados poderão adquirir as Cotas.

5.1.4. As Cotas terão Valor Unitário de Emissão previsto no Anexo Definições Específicas da Classe.

5.1.5. Após a respectiva 1ª Data de Integralização de Cotas, as Cotas terão seu valor unitário apurado na forma do Capítulo 8 deste Anexo Descritivo.

5.2. EMIÇÃO DE NOVAS COTAS.

5.2.1. Emissões de novas Cotas estão reguladas no Anexo Definições Específicas da Classe.

5.3. Distribuição de Cotas.

5.3.1. A distribuição pública de Cotas de qualquer classe ou série deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, bem como o regime de distribuição e o público-alvo da oferta estabelecido no respectivo Suplemento, conforme o caso.

5.3.2. As Cotas poderão ser distribuídas por meio de distribuição pública ou colocadas por meio de colocação privada, observadas as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

5.3.3. Exceto se de outra forma disposto no respectivo Suplemento, será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

5.4. Subscrição e Integralização de Cotas.

5.4.1. As Cotas serão integralizadas, na 1ª Data de Integralização, pelo Valor Unitário de Emissão e, a partir do primeiro Dia Útil após a Data de Início do Fundo, pelo valor atualizado da Cota desde a 1ª Data de Integralização até o dia da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo, na forma do Capítulo 8 deste Anexo Descritivo.

5.4.2. Para fins do disposto no item 5.4.1 acima, (a) caso os recursos sejam entregues pelo investidor até as 16h00 (dezesesseis horas), será utilizado o valor da Cota em vigor no dia; e (b) caso os recursos sejam entregues pelo investidor após as 16h00 (dezesesseis horas), os recursos serão devolvidos ao investidor para nova transferência de recursos no próximo Dia Útil.

- 5.4.3. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da subscrição, ou mediante chamada de capital, a ser realizada pela Administradora, conforme orientação da Gestora, nas datas e na forma especificada na respectiva chamada de capital, sempre conforme definido e regulado no respectivo Suplemento, pelo valor definido nos termos do item 5.4.1 acima, em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) de transferência eletrônica disponível – TED, ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na conta corrente autorizada do Fundo indicada pela Administradora, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.
- 5.4.4. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.
- 5.4.5. É admitida a subscrição e integralização por um mesmo Investidor Autorizado de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.
- 5.4.6. Por ocasião da subscrição de Cotas, o Cotista deverá assinar boletim de subscrição, e o respectivo termo de ciência de risco e adesão ao presente Regulamento, declarando, além de sua condição de Investidor Autorizado, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na aplicação no Fundo, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas, conforme o caso. No ato de subscrição, o investidor deverá, ainda, indicar representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e, caso disponível, endereço eletrônico. Caberá a cada Cotista informar à Administradora a alteração de seus dados cadastrais.

5.5. COTISTA INADIMPLENTE.

- 5.5.1. O Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de integralizar as Cotas subscritas, observado o prazo de cura de 5 (cinco) Dias Úteis, será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre a soma (i) do valor total de recursos inadimplidos; e (ii) dos custos de tal cobrança, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar ao Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais e Assembleias Especiais de Cotistas e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais Cotistas).
- 5.5.1.1. A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação das Cotas em questão, o que ocorrer primeiro.

5.5.1.2. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo de forma integral, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.

5.5.2. Caso o Fundo realize qualquer amortização de Cotas em período em que um Cotista esteja qualificado como Cotista inadimplente, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente com relação às Cotas inadimplidas serão utilizados para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Cotista inadimplente a título de amortização de suas Cotas.

5.6. REGISTRO PARA NEGOCIAÇÃO.

5.6.1. As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160, conforme aplicável.

5.6.2. As Cotas poderão ser depositadas para negociação em mercado de balcão organizado, no Fundos21 – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.

5.6.3. As Cotas ofertadas publicamente serão depositadas para distribuição no mercado primário e poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado.

5.6.4. Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Autorizado do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

5.6.5. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

5.6.6. Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas pelos respectivos Cotistas a terceiros.

5.6.7. As Cotas que não tenham sido totalmente integralizadas somente poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros desde que o Cotista cedente se coobrigue solidariamente com o Cotista cessionário pelas obrigações de pagamento e integralização das referidas Cotas objeto de cessão.

- 5.6.8. As Cotas subscritas no âmbito de uma oferta pública, realizada nos termos da Resolução CVM 160, somente poderão ser negociadas nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos os prazos mínimos regulatórios da respectiva data de subscrição ou aquisição.
- 5.6.9. As Cotas serão registradas em nome do titular no CETIP21 - Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, para liquidação financeira dos eventos de pagamento por meio da B3.

CAPÍTULO 6 – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA CLASSE ÚNICA

- 6.1. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA ADMINISTRADORA. Adicionalmente às obrigações previstas na parte geral do Regulamento, são obrigações da Administradora:

- (i) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, a Reserva de Despesas e a Reserva de Contingência, conforme aplicável, e apurar, em conjunto com a Gestora, nos termos do Capítulo 15 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas, conforme aplicável;
- (ii) monitorar, nos termos previstos neste Regulamento, os patamares exigidos com relação à Alocação Mínima, com base em relatórios previamente acordados, os quais deverão ser encaminhados pela Gestora: e
- (iii) monitorar a ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação.

- 6.2. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA GESTORA. Adicionalmente às obrigações previstas na parte geral do Regulamento e no Anexo Definições Específicas da Classe, se for o caso, são obrigações da Gestora:

- (i) analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros a serem adquiridos, em estrita observância à política de investimento, composição e diversificação da carteira;
- (ii) apurar, nos termos do Capítulo 15 deste Anexo Descritivo e, se for o caso, do Anexo Definições Específicas da Classe, os valores a serem alocados para pagamento de despesas e encargos de responsabilidade do Fundo e da Classe Única e constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e da Reserva de Contingência, conforme aplicável;
- (iii) verificar a existência e a integridade do lastro dos Direitos Creditórios; e

- (iv) definir a taxa de cessão para definição do Preço de Aquisição.
-
- 6.2.1. A Gestora receberá a Taxa de Gestão, observado o disposto no Capítulo 7 deste Anexo Descritivo.
 - 6.2.2. Independentemente da verificação do lastro aqui prevista, a Gestora não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.
 - 6.2.3. Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que forem inadimplidos ou substituídos, em um determinado trimestre, deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante ou por terceiro por ele subcontratado.
 - 6.2.4. A Gestora deve dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de verificação de lastro, caso seja um terceiro contratado na forma do item 6.2.2 acima, de suas obrigações descritas neste Regulamento.
-
- 6.3. CUSTODIANTE. As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo serão exercidas pelo Custodiante, observado o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe.
 - 6.3.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável, neste Regulamento e no Contrato de Custódia e Controladoria (se houver), e observado o Anexo Definições Específicas da Classe, o Custodiante, por si ou por terceiros, observados os termos da regulamentação aplicável, é responsável pelas seguintes atividades:
 - (i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de Direitos Creditórios;
 - (ii) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo;
 - (iii) realizar, direta ou indiretamente (neste último caso, através de terceiros subcontratados pelo Custodiante), a guarda de documentação relativa aos Direitos Creditórios Transferidos e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
 - (iv) disponibilizar à Gestora, todo Dia Útil, os parâmetros descritos abaixo:

- (a) Alocação Mínima;
- (b) Valor dos Direitos Creditórios;
- (c) Patrimônio Líquido;
- (d) valor agregado das provisões e perdas relativas aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros; e
- (e) valor das Disponibilidades; e

6.3.2. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente, o Custodiante deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

6.3.3. O Custodiante deve dispor de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o desempenho, pelo prestador dos serviços de verificação de lastro, caso seja um terceiro contratado na forma do item 6.3.2 acima, de suas obrigações descritas neste Regulamento.

6.3.4. As inconsistências apontadas no procedimento de verificação de lastro serão informadas à Administradora. Não obstante tal verificação, o Custodiante não é responsável pela veracidade dos Documentos Comprobatórios e pela existência dos Direitos Creditórios Transferidos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação, caso venha a ter conhecimento de eventuais inconsistências.

6.3.5. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem do Fundo, a:

- (i) conforme o caso, abrir e movimentar, em nome do Fundo, contas correntes em Instituições Autorizadas e contas de depósito específicas (1) no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia— SELIC; (2) na B3; ou (3) em instituições ou entidades, autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia e Controladoria (se houver);
- (ii) liquidar as operações realizadas pelo Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, sob a orientação da Gestora;
- (iii) efetuar, às expensas do Fundo, sempre observadas as instruções da Administradora, o pagamento das despesas e dos encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto; e

- (iv) acatar ordens somente de pessoas autorizadas da Administradora e da Gestora, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo.
- 6.3.6. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios do Fundo serão exercidos pelo Custodiante, observado o disposto no Anexo Definições Específicas da Classe, pelos quais fará jus à parcela da Taxa Máxima de Custódia prevista no Contrato de Custódia e Controladoria (se houver), que compõe a Taxa de Administração.
- 6.3.7. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175, no Regulamento e neste Anexo, a Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou por meio de seus representantes, conforme os termos e condições estabelecidos neste Regulamento.
- 6.3.8. Cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos. A Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de cobrança ordinária dos Direitos Creditórios adquiridos.
- 6.4. ENTIDADE REGISTRADORA. Caso aplicável, e observada a Resolução CVM 175, os Direitos Creditórios Transferidos serão registrados na Entidade Registradora, conforme aplicável, nos termos da regulamentação em vigor e conforme detalhamento no Anexo Definições Específicas da Classe. A remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única, constituindo Encargo do Fundo.
- 6.5. AGÊNCIA CLASSIFICADORA DE RISCO. As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, contratação será realizada pela Gestora. O Cotista, no momento da subscrição das Cotas, assinará o termo de adesão a este Regulamento, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da potencial ausência de classificação de risco das Cotas subscritas.

CAPÍTULO 7 – REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 7.1. O Fundo pagará, aos prestadores de serviços do Fundo, as respectivas remunerações previstas no Anexo Definições Específicas da Classe.
- 7.2. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe Única, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22.

CAPÍTULO 8 – VALORAÇÃO DAS COTAS

- 8.1. As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva 1ª Data de Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. O valor da Cota será o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior, para fins de integralização e amortização das Cotas.
- 8.2. As Cotas terão o seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número total de Cotas em circulação.
- 8.3. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem.

CAPÍTULO 9 – ALOCAÇÃO DE RECURSOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DE COTAS

- 9.1. A distribuição de rendimentos da Carteira a Cotista será feita exclusivamente por meio da amortização e do resgate das Cotas, observado o disposto neste Capítulo.
- 9.2. Quaisquer quantias que forem recebidas pela Classe Única decorrentes **(a)** da integralização das Cotas serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e **(1)** investidas nos Direitos Creditórios e/ou nos Ativos Financeiros; e/ou **(2)** utilizadas na composição ou manutenção da Reserva de Despesas e/ou Reserva de Contingência; e **(b)** da alienação ou do pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros que integrem a carteira do Fundo (em conjunto e indistintamente, “Eventos de Liquidez”) serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e, obedecida a ordem de alocação de recursos a seguir: **(1)** no pagamento das despesas e encargos do Fundo, incluindo eventuais despesas com operações de Derivativos, caso aplicável; **(2)** na composição ou manutenção da Reserva de Despesas e/ou da eventual Reserva de Contingência; e/ou **(3)** a critério da Gestora, reinvestidas em Direitos Creditórios e/ou distribuídos aos Cotistas de acordo com as regras estabelecidas neste Capítulo e/ou **(4)** aplicados em Ativos Financeiros.
- 9.3. Desde que ocorra um Evento de Liquidez, a amortização das Cotas poderá ser deliberada pela Gestora. Em caso de deliberação da Gestora pela realização da amortização das Cotas, tal amortização será paga sempre no 15º (décimo quinto) dia de cada mês-calendário ou no Dia Útil imediatamente subsequente (“Data de Pagamento”), sendo certo que **(a)** se os recursos decorrentes de um Evento de Liquidez forem recebidos pela Classe Única até o 5º (quinto) dia de um mês-calendário, os mesmos serão utilizados para o pagamento da amortização das Cotas na Data de Pagamento imediatamente seguinte; e **(b)** se os recursos decorrentes de um Evento de Liquidez forem recebidos pela Classe Única após o 5º (quinto) dia de um mês-calendário, os mesmos somente serão utilizados para o pagamento da amortização das Cotas na Data de Pagamento do mês imediatamente seguinte.
- 9.4. As Cotas somente serão resgatadas em caso **(a)** de sua amortização integral; **(b)** de liquidação antecipada pela Classe Única; ou **(c)** do término do Prazo de Duração.

9.5. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série, conforme aplicável, no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data da amortização ou do resgate.

9.6. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, caso as Cotas não estejam depositadas na B3.

9.7. Exclusivamente nas hipóteses de **(a)** ocorrência de um Evento de Liquidação, desde que a Assembleia Especial não delibere a interrupção da liquidação, e **(b)** a Assembleia Especial deliberar a liquidação da Classe Única, ainda que não ocorra um Evento de Liquidação, se a Classe Única não possuir recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial e desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.

9.8. Deverão ser deduzidos dos valores a serem pagos aos Cotistas quaisquer despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe Única, inclusive a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, bem como os montantes eventualmente necessários para a composição ou manutenção da Reserva de Despesas.

9.9. O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se os resultados da Carteira assim permitirem.

9.10. Caso, a qualquer tempo durante o Prazo de Duração, haja o desenquadramento da Alocação Mínima, em qualquer hipótese, desde que mediante solicitação prévia da Gestora, a Administradora poderá realizar a amortização extraordinária, em moeda corrente nacional, das Cotas em circulação (“Amortização Extraordinária”), sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade.

9.11. Na hipótese do Artigo 9.10 acima, a Gestora solicitará à Administradora que notifique os Cotistas com, pelo menos, 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, sobre **(a)** a realização da Amortização Extraordinária; **(b)** o valor, em moeda corrente nacional, a ser amortizado em relação a cada Cota; **(c)** o percentual das Cotas a ser amortizado; e **(d)** a data da Amortização Extraordinária.

9.12. A Amortização Extraordinária deverá ser realizada em montante, no mínimo, necessário para o reenquadramento da Alocação Mínima, em até 2 (dois) Dias Úteis a contar do encerramento do prazo de antecedência indicado no Artigo 9.11 acima.

9.13. A Amortização Extraordinária deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas em circulação, observada a ordem de alocação de recursos prevista no item 9.2, acima.

CAPÍTULO 10 – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

10.1. Tendo em vista que os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única poderão ser variados, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento a descrição dos processos de origem ou da política de concessão de crédito adotada por cada cedente e/ou emissor quando da origem dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tais processos ou política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Artigo por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão a este Regulamento.

CAPÍTULO 11 - PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS

11.1. Os Direitos Creditórios serão pagos, observadas as disposições legais aplicáveis, preferencialmente na Conta Autorizada, caso os Direitos Creditórios sejam liquidados através da B3 ou na Conta de Cobrança, caso as liquidações dos Direitos Creditórios sejam realizadas por fora da B3.

11.1.1. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será realizada pela Gestora diretamente ou por um ou mais agentes de cobrança contratados pela Gestora a seu exclusivo critério e às expensas da Classe Única. O papel de Agente de Cobrança, nos termos da legislação, poderá ser desempenhado pelo originador ou cedente dos Direitos Creditórios, sendo sua remuneração debitada da Classe Única, sob responsabilidade da Gestora.

11.1.2. O processo de cobrança após o vencimento dos Direitos Creditórios pela Classe Única compreenderá, conforme o caso, **(a)** a cobrança judicial, por meio do acompanhamento ou da atuação direta nas ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios; e/ou **(b)** a cobrança extrajudicial, por meio do acompanhamento do cronograma de pagamento pela contraparte.

11.1.3. A seleção e a contratação de escritórios de advocacia pela Classe Única serão previamente aprovadas pela Gestora.

11.2. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe Única poderá adotar diferentes estratégias de cobrança, além das previstas no Artigo 11.1 acima, para a cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser analisado, caso a caso, pela Classe Única, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. O Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura de declaração, por escrito, quando do seu ingresso na Classe Única.

CAPÍTULO 12 – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

12.1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis às Assembleias de Cotistas as disposições procedimentais previstas no Capítulo 5 da parte geral do Regulamento. Para fins de entendimento, (i) a Assembleia de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia de Cotistas, e (ii) as Assembleias de Cotistas para deliberação de matérias apenas por determinadas Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Especial, observadas em qualquer caso as disposições da Resolução CVM 175 e deste Anexo Descritivo.

12.2. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre matérias de interesse dos Cotistas, conforme quóruns de aprovação descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.

12.3. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- (i) o prestador de serviço, essencial ou não;
- (ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- (iii) Partes Relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- (iv) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou Classe Única no que se refere à matéria em votação; e
- (v) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

12.3.1. Não se aplica a vedação prevista no item 12.3 acima quando:

- (i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, conforme o caso, as pessoas mencionadas no item 12.3 acima; ou
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria assembleia ou constar de permissão previamente concedida pelos Cotistas, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

12.3.2. As restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no Artigo 78 da parte geral da Resolução CVM 175 não serão aplicáveis, nos termos do Artigo 114 da parte geral da Resolução CVM 175.

12.3.3. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso (iv) do item 12.3 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto na respectiva Assembleia de Cotistas.–

CAPÍTULO 13 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA CLASSE ÚNICA

13.1. Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única (“Eventos de Liquidação”):

- (i) renúncia ou destituição da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que a Assembleia Especial tenha aprovado o seu substituto nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (ii) desinvestimento com relação a todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, salvo se houver expectativa de reinvestimento, conforme determinado pela Gestora; e
- (iii) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175 e o Anexo Normativo II.

13.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá **(i)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(ii)** convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única.

13.3. Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.2 acima, os Cotistas poderão optar por não liquidar antecipadamente a Classe Única.

13.4. Caso a Assembleia Especial mencionada no Artigo 13.2 acima delibere pela interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe Única aprovadas pela Assembleia Especial, a providência prevista no Artigo 13.2 (i), se aplicável, deverá ser cessada. Uma vez que a Classe Única é destinada exclusivamente a um Cotista ou grupo de cotistas, o presente Regulamento não prevê regras de dissidência em razão do disposto neste Artigo.

13.5. Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 13.2 acima **(i)** não for instalada por falta de quórum; ou **(ii)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

13.6. No curso dos procedimentos de liquidação da Classe Única, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Classe Única **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios; e **(b)** deverá, por intermédio da Gestora, alienar ou resgatar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, adotando as medidas prudenciais necessárias para que a alienação ou o resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe Única, todas as Disponibilidades da Classe Única e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo

deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 9.2 acima, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.

13.7. Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Especial poderá determinar que seja adotado um dos seguintes procedimentos:

- (i) que se aguarde os pagamentos dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros;
- (ii) que a Gestora aliene os referidos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros a terceiros; ou
- (iii) que seja efetuado o resgate das Cotas por meio da dação em pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

13.8. Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento da Classe Única e do Fundo perante as autoridades competentes.

CAPÍTULO 14 – ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

14.1. A Classe Única terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos do Artigo 117, da Parte Geral e do Artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, ou nos dispositivos que venham a substituí-los, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 15 – RESERVAS DA CLASSE ÚNICA

15.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá manter a Reserva de Despesas, por conta e ordem da Classe Única, desde a 1ª Data de Integralização até a liquidação da Classe Única.

15.1.1. A Reserva de Despesas será determinada pela Gestora até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, conforme o caso, observados **(a)** o valor mínimo correspondente ao montante estimado dos encargos do Fundo e/ou da Classe Única a serem incorridos durante o período de 3 (três) meses subsequentes; e **(b)** o valor máximo correspondente ao montante estimado dos encargos do Fundo e/ou da Classe Única a serem incorridos durante o período de 12 (doze) meses subsequentes.

15.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento, a Administradora, mediante prévia orientação da Gestora, deverá manter a Reserva de Contingência, por conta e ordem da Classe Única.

15.2.1. Desde que a Gestora verifique a necessidade de composição da Reserva de Contingência, o valor da Reserva de Contingência será determinado pela Gestora e

informado à Administradora, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês em que sua constituição for solicitada pela Gestora.

15.2.2. O procedimento descrito neste capítulo não constitui promessa ou garantia, por parte da Administradora ou da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Despesas ou da Reserva de Contingência, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

15.3. Os recursos da Reserva de Despesas e da Reserva de Contingência, conforme aplicáveis, serão mantidos em Ativos Financeiros.

CAPÍTULO 16 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS COTISTAS

16.1. Observado o disposto no Capítulo 2 acima, caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os Cotistas, nas proporções dos valores de suas Cotas, ou em outra proporção aprovada em Assembleia de Cotistas, no Dia Útil anterior à realização da referida Assembleia de Cotistas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

16.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

16.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas reunidos na Assembleia de Cotistas prevista no Anexo Definições Específicas da Classe. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia de Cotistas, conforme o caso, o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação.

16.4. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial em defesa dos interesses do Fundo e/ou dos Cotistas será iniciada ou mantida antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.

16.5. Todos os pagamentos devidos pelos Cotistas ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para

que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO 17 – INFORMAÇÕES AOS COTISTAS

17.1. A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pela Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 18 – FATORES DE RISCO

18.1. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, **(i)** por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; **(ii)** pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou **(iii)** por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

18.2. Riscos de Mercado

(i) Efeitos da Política Econômica do Governo Federal. O Fundo, a Classe Única, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

(ii) Flutuação de Preços dos Ativos. Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de crédito, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

18.3. Riscos de Crédito

(i) Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe Única para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos

Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, o Cotista somente receberá recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe Única poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento ao Cotista.

(ii) Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC). O Fundo, a Classe Única a Administradora, a Gestora e o Custodiante não prometem ou asseguram ao Cotista qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

(iii) Fatores Macroeconômicos. Como a Classe Única aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, a Classe Única depende da solvência dos respectivos devedores para realizar a amortização e o resgate das Cotas. A solvência dos emissores ou contrapartes pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados do Fundo e provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

(iv) Possibilidade de Inexistência de Coobrigação. Os Direitos Creditórios podem ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes. Os cedentes, portanto, podem não responder pela solvência dos devedores ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de eventual atraso ou inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora dos devedores no pagamento dos Direitos Creditórios, o Fundo e a Classe Única poderão sofrer prejuízos.

(v) Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe Única teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

(vi) Patrimônio Líquido Negativo. As aplicações da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe Única poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe Única não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe Única, podendo ocorrer a liquidação da Classe Única ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(vii) Custos Necessários à Cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe Única são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única e, consequentemente, do Cotista. Caso a Classe Única não possua recursos disponíveis suficientes para a propositura ou o prosseguimento desses procedimentos e o Cotista não realize o aporte adicional de recursos na Classe Única, nos termos deste Regulamento, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, bem como os seus respectivos representantes, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única ou pelo Cotista em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento) de tais procedimentos.

(viii) Ausência de Responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no Capítulo 16 deste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe Única podendo ocorrer a liquidação da Classe Única ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

(ix) Fatos Extraordinários e Imprevisíveis. A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais ao Cotista.

18.4. Risco de Liquidez

(i) Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios pela Classe Única, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial à Classe. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações ao Cotista, nos valores e nos prazos previstos neste Anexo da Classe Única, podendo, assim, causar perdas ao patrimônio do Fundo e ao Cotista.

(ii) Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos ao Cotista.

(iii) Regime Fechado e Mercado Secundário. A Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso **(a)** de sua amortização integral; **(b)** de sua liquidação antecipada; ou **(c)** do término do Prazo de Duração. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, observadas as disposições deste Anexo e do Regulamento. O mercado secundário de cotas de classe de fundos de investimento e, principalmente,

de cotas de classe de fundos de investimento em direitos creditórios que invistam em direitos creditórios não-padronizados, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que poderia dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante quanto à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou, mesmo, de saída aos Cotistas.

(iv) Liquidação Antecipada. As Cotas serão amortizadas de acordo com o estabelecido neste Anexo. No entanto, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe Única, conforme indicados neste Anexo. Assim, há a possibilidade de o Cotista ter suas Cotas resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados. Nessas hipóteses, o Cotista poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, conforme o caso.

18.5. Risco Proveniente do Uso de Derivativos. A Classe Única poderá realizar operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A Classe Única está sujeita ao risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que poderá ocasionar o aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e provocar perdas ao Cotista. Ademais, a posição da Classe Única poderá não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe Única.

18.6. Riscos Operacionais

(i) Falhas Operacionais. A aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora e do Custodiante. A Classe Única poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Anexo venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

(ii) Troca de Informações. Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe Única, não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe Única e terceiros ocorrerão livre de erros. Caso este risco venha a se materializar, a aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da Carteira e, consequentemente, o Cotista.

(iii) Guarda da Documentação. A Administradora, sem prejuízo da sua responsabilidade, poderá contratar terceiros para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. A terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da performance dos Direitos Creditórios, inclusive, caso venha a ser necessária no âmbito das ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios.

(iv) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente de terceiros, como a Administradora, a Gestora e do Custodiante. Qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos devedores e, consequentemente, em perdas para a Classe Única e os Cotistas.

(v) Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços. O funcionamento do Fundo e da Classe Única depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora e o Custodiante. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores de serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo e da Classe Única.

(vi) Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços. Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe Única ou pelo Fundo seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo e da Classe Única com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade do Fundo e da Classe Única.

(vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

18.7. Riscos de Descontinuidade

(i) Liquidação da Classe – Indisponibilidade de Recursos. Existem eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe Única, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de o Cotista receber os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que o Cotista pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe Única. Ademais, ocorrendo a liquidação antecipada da Classe Única, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento ao Cotista (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou **(b)** à venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda ao Cotista.

(ii) Dação em Pagamento dos Ativos. Ocorrendo a liquidação antecipada da Classe Única, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora poderá realizar a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. O Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.

(iii) Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária. Nessa hipótese, parte dos recursos será restituída antecipadamente ao Cotista que, caso não disponha de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais.

18.8. Risco de Originação. A Classe Única poderá não dispor de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam à Política de Investimento, às regras de composição e diversificação da Carteira e aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo. Nesse caso, a Classe Única poderá enfrentar dificuldades para observar a Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária.

18.9. Riscos Relacionadas ao Investimentos nos Direitos Creditórios

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios e à ausência de histórico da carteira da Classe Única: uma vez que os Direitos Creditórios adquiridos ou subscritos pela Classe Única poderão ter sido objeto de processos de origem diversos e distintos, os investimentos da Classe Única em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de aquisição de Direitos Creditórios, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe Única, inclusive com relação: (i) aos critérios adotados pelos cedentes; (ii) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos devedores; (iii) à possibilidade de os Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (iv) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados; e (v) a eventos específicos com relação à operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe Única que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe Única poderão ser originados com base em políticas que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da carteira pela Classe Única. Além disso, não há histórico da carteira de Direitos Creditórios da Classe Única, o que faz com que a análise do investimento na Classe Única deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos Creditórios.

(ii) Risco relacionado aos Critérios de Elegibilidade: ainda que os Direitos Creditórios atendam a todos os Critérios de Elegibilidade, não é possível assegurar que os Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos Creditórios. Caso os Direitos Creditórios não sejam pontualmente pagos pelos devedores ou não tenham a realização esperada pela Classe, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

(iii) Risco sistêmico e do setor imobiliário: o valor dos Direitos Creditórios pode ser afetado por condições econômicas nacionais e internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores dos mercados, moratórias e alterações da política monetária, o que pode causar perdas à Classe Única. Não será devida pelo Fundo, pela Classe Única, pela Administradora, pelo Custodiante ou pela Gestora qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de qualquer das referidas condições e fatores.

(iv) Riscos relacionados à regulamentação do setor imobiliário: o setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação editada por diversas autoridades federais, estaduais e municipais e, caso essa legislação venha a ser alterada no futuro, as atividades e os resultados da Classe Única poderão ser afetados adversamente, impactando, consequentemente, na rentabilidade e no valor de mercado das Cotas.

(v) Risco relativo ao procedimento na aquisição ou alienação de ativos imobiliários: o sucesso da Classe Única depende da aquisição dos Direitos Creditórios, de modo que esse processo depende de um conjunto de medidas a serem realizadas, incluindo o procedimento de diligência realizado pela Gestora quando da aquisição de um Direito Creditório. Caso qualquer uma dessas medidas não

venha a ser perfeitamente executada, a Classe Única poderá não conseguir transacionar Direitos Creditórios nas condições pretendidas, ou executar as garantias na forma da legislação aplicável, prejudicando, assim, a sua rentabilidade.

(vi) Risco relativo ao procedimento na aquisição ou alienação de ativos imobiliários: o sucesso da Classe Única depende da aquisição dos Direitos Creditórios, de modo que esse processo depende de um conjunto de medidas a serem realizadas, incluindo o procedimento de diligência realizado pela Gestora quando da aquisição de um Direito Creditório. Caso qualquer uma dessas medidas não venha a ser perfeitamente executada, a Classe Única poderá não conseguir transacionar Direitos Creditórios nas condições pretendidas, ou executar as garantias na forma da legislação aplicável, prejudicando, assim, a sua rentabilidade.

(vii) Risco relacionado à liquidação antecipada dos Direitos Creditórios pelos devedores: os devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações decorrentes dos Direitos Creditórios e representadas em CRI, o que poderá prejudicar o atendimento, pela Classe Única, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

(viii) Riscos relativos ao setor de securitização imobiliária e às companhias securitizadoras: Os CRI poderão vir a ser negociados com base no registro provisório concedido pela CVM. Caso determinado registro definitivo não venha a ser concedido por essa autarquia, a companhia securitizadora emissora destes CRI, deverá resgatá-los antecipadamente. Caso a securitizadora já tenha utilizado os valores decorrentes da integralização dos CRI, ela poderá não ter disponibilidade imediata de recursos para resgatar antecipadamente os CRI. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu Artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.” Em seu parágrafo único, prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. Ainda que a companhia securitizadora emissora dos CRI, institua regime fiduciário sobre os créditos imobiliários que constituam o lastro dos CRI, por meio do termo de securitização, e tenha por propósito específico a emissão de certificados de recebíveis imobiliários, caso prevaleça o entendimento previsto no dispositivo acima citado, os credores de débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista que a securitizadora eventualmente venha a ter poderão concorrer com a Classe Única, na qualidade de titular dos CRI, sobre o produto de realização dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI, em caso de falência. Nesta hipótese, pode ser que tais créditos imobiliários não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRI após o pagamento das obrigações da securitizadora, com relação às despesas envolvidas na emissão de tais CRI.

(ix) Riscos relativos aos créditos imobiliários que lastreiam os CRI: Para os contratos que lastreiam a emissão dos CRI em que os devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos imobiliários, esta antecipação poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRI, bem como a rentabilidade esperada do papel. Para os CRI que possuam condições para a ocorrência de vencimento antecipado do contrato lastro dos CRI, a companhia securitizadora emissora dos CRI, promoverá o resgate antecipado dos CRI, conforme a disponibilidade de recursos financeiros. Assim, os investimentos da Classe Única nestes CRI poderão sofrer perdas financeiras no que tange a não realização do investimento realizado (retorno do investimento ou recebimento da remuneração esperada), bem

como a Gestora poderá ter dificuldade de reinvestir os recursos à mesma taxa estabelecida como remuneração do CRI. A capacidade da companhia securitizadora emissora dos CRI, de honrar as obrigações decorrentes dos CRI depende do pagamento pelo(s) devedor(es) dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI e da excussão das garantias eventualmente constituídas. Os créditos imobiliários representam créditos detidos pela securitizadora contra o(s) devedor(es), correspondentes aos saldos do(s) contrato(s) imobiliário(s), que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O patrimônio separado constituído em favor dos titulares dos CRI não conta com qualquer garantia ou coobrigação da securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pela Classe Única, e pelos demais titulares dos CRI, dos montantes devidos, conforme previsto nos termos de securitização, depende do recebimento das quantias devidas em função do(s) contrato(s) imobiliário(s), em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRI. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do(s) devedor(es) poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRI pela securitizadora.

(x) Risco de execução das garantias: A Classe Única está sujeita ao risco de inadimplemento dos Direitos Creditórios integrantes de sua carteira e, conseqüentemente, da falha na execução das garantias outorgadas à respectiva operação, o que poderá afetar a rentabilidade da Classe Única. Em um eventual processo de execução das garantias dos Direitos Creditórios, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão ser suportados pela Classe Única, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a garantia outorgada em favor dos Direitos Creditórios pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tal Direito Creditório. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias dos Direitos Creditórios poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento na Classe Única.

(xi) Risco de Desapropriação: Em caso investimento em Direitos Creditórios que possuam garantias imobiliária, tais investimentos poderão estar sujeito à possibilidade de ocorrer a desapropriação, parcial ou total, do imóvel a que estiver vinculado ao respectivo Direito Creditório. Tal desapropriação pode acarretar a interrupção, temporária ou definitiva, do pagamento dos Direitos Creditórios relativos aos referidos imóveis. Em caso de desapropriação, o Poder Público deve pagar ao proprietário do imóvel desapropriado, uma indenização definida levando em conta os parâmetros do mercado. No entanto, não existe garantia que tal indenização seja equivalente ao valor dos Direitos Creditórios de que a Classe Única venha a ser titular relativamente a tal imóvel, nem mesmo que tal valor de indenização seja integralmente transferido à Classe Única.

(xii) Risco das Contingências Ambientais: Por se tratar de investimento em Direitos Creditórios vinculados a imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar em responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) pelo originador dos Direitos Creditórios e, eventualmente, na rescisão dos contratos lastro dos Direitos Creditórios e na interrupção do fluxo de pagamento dos CRI, circunstâncias que podem afetar a rentabilidade da Classe Única.

(xiii) Risco relativo ao desenvolvimento imobiliário devido à extensa legislação: Em que pese não ser o objetivo preponderante da Classe Única, o desenvolvimento de empreendimentos imobiliários sujeita-se ao cumprimento de uma extensa legislação que define todas as condições para dar início a venda dos imóveis bem como para concluir a entrega de um empreendimento. Atrasos na concessão de aprovações ou mudanças na legislação aplicável poderão impactar negativamente os resultados dos ativos e conseqüentemente o resultado da Classe Única.

18.10. Risco de Fungibilidade

(i) Risco de Intervenção ou Liquidação de Instituição Financeira. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão recebidos em Conta Autorizada ou na Conta de Cobrança. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a Conta Autorizada e/ou a Conta de Cobrança, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros depositados nessa(s) conta(s) poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe Única.

18.11. Riscos de Concentração

(i) Risco de Concentração em Direitos Creditórios. O risco da aplicação na Classe Única tem relação direta com a concentração da sua carteira em Direitos Creditórios devidos por um mesmo devedor. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

(ii) Risco de Concentração em Ativos Financeiros. É permitido à Classe Única, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros deverá representar montante inferior a 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

18.12. Riscos de Governança

(i) Classe Única de Cotas. As Cotas são emitidas em Subclasse única, não sendo admitido qualquer tipo de prioridade na amortização, na Amortização Extraordinária ou no resgate. Desse modo, o patrimônio da Classe Única não conta com estrutura de subordinação ou qualquer outro mecanismo de segregação de risco entre as Cotas.

(ii) Emissão de Novas Cotas. A Classe Única poderá, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, a rentabilidade da Classe Única poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento e deste Anexo.

18.13. Outros Riscos

(i) Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando na redução do valor das Cotas.

(ii) Inexistência de Garantia de Rentabilidade. O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Anexo. A remuneração alvo das Cotas não representa nem deve ser considerada promessa ou garantia de remuneração ao Cotista. Portanto, o Cotista somente receberá rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Caso os ativos da Classe Única, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas do Cotista poderá ser inferior à meta de rentabilidade prevista. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

(iii) Ausência de Descrição da Política de Concessão de Crédito. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo, a descrição detalhada do processo de originação e da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tal processo ou política. Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira poderão ser originados ou cedidos com base em processos ou políticas que não assegurem a ausência de eventuais vícios ou outros riscos, dificultando ou, mesmo, inviabilizando a cobrança de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios.

(iv) Ausência de Descrição Exaustiva do Processo de Cobrança Exaustivo Preestabelecido. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe Única poderá adotar diferentes estratégias de cobrança para os Direitos Creditórios e, portanto, não é possível prever, de forma exaustiva, o processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual deverá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. Não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança adotados pela Classe Única garantirão o recebimento integral dos Direitos Creditórios.

(v) Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento. O sucesso da Classe Única depende da identificação e da disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Classe Única e da Gestora. Não há garantia de que a Classe Única conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento, nem que haverá oportunidades prontas para investimento.

(vi) Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da originação e da cessão dos Direitos Creditórios, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento do Cotista.

(vii) Descaracterização do Regime Tributário Aplicável ao Fundo. A Gestora envidará seus melhores esforços para adquirir Ativos Financeiros que sejam compatíveis com a classificação do Fundo como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, nos termos da legislação e da regulamentação aplicáveis. Todavia, não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que o Fundo seja classificado como de longo prazo para fins tributários.

São Paulo, 05 de setembro de 2025.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Administradora

HSI GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA.

Gestora

ANEXO II

ao REGULAMENTO DO HOME EQUITY MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

GLOSSÁRIO DOS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO HOME EQUITY MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA E NO ANEXO DESCRITIVO DA SUA CLASSE ÚNICA

"1ª Data de Integralização"	A data da primeira integralização de Cotas.
"Acordo Operacional"	significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira da(s) respectiva(s) Classe(s).
"Administradora"	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Agência Classificadora de Risco"	Caso aplicável, qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo.
"Alocação Mínima "	O percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 44 do Anexo Normativo II, bem como para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN 5.111/23.
"ANBIMA"	A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
"Anexo"	Qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os demais anexos ao Regulamento.
"Anexo Definições Específicas da Classe"	O anexo contendo definições específicas da Classe Única do Fundo que não estejam previstas na parte geral do Regulamento ou nos demais Anexos, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo III ao Regulamento, o qual complementa e/ou adita o Anexo Descritivo.
"Anexo Descritivo"	O anexo descritivo da Classe Única do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, que constitui o Anexo I ao Regulamento, o qual será complementado e/ou aditado nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe. Referências a Anexo Descritivo incluem, conforme aplicável, as disposições do Anexo Definições Específicas da Classe.

“Anexo Normativo II”	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175.
"Assembleia de Cotistas"	A Assembleia Geral e/ou a Assembleia Especial.
"Assembleia Especial"	A assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma classe ou Subclasse, conforme aplicável. Como o Fundo tem Classe Única, as assembleias de Cotistas para deliberação de matérias por determinadas Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Especial.
"Assembleia Geral"	A assembleia geral de Cotistas, ordinária ou extraordinária, para a qual serão convocados todos os Cotistas da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias por todas as Subclasses, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral.
"Assinatura Digital"	A assinatura digital que utilize o processo de certificação eletrônica disponibilizado pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e integridade do documento em forma eletrônica, desde que admitido como válido pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, que seja utilizada na formalização de qualquer instrumento.
"Ativos Financeiros"	Os ativos que poderão ser adquiridos pelo Fundo com a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios, conforme previstos no item 3.5 do Anexo Descritivo.
"Auditor Independente"	A empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo, encarregada da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo, e da análise de sua situação e da atuação da Administradora, escolhida a critério da Administradora dentre uma das seguintes empresas de auditoria independente: PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes, KPMG Auditores Independentes S.S., Deloitte Brasil Auditores Independentes Ltda. ou Ernst & Young Auditores Independentes S.S.
"BACEN"	Banco Central do Brasil
"B3"	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“Capital Autorizado”	tem o significado atribuído no item 8.2 do Anexo III.

"Cedente"	significa o cedente de Direitos Creditórios ao Fundo.
"Classe Única"	A classe única de cotas do Fundo cujo funcionamento é regido pelo Anexo Descritivo, de modo complementar ao disposto no Regulamento.
"CNPJ"	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda.
"CPF"	Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.
"Código Civil"	Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
"Conta Autorizada"	A conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, para a qual (i) serão direcionados os recursos decorrentes das integralizações das Cotas; (ii) serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos recebidos na Conta de Cobrança e conciliados e dos Ativos Financeiros; e (iii) serão realizados os pagamentos das obrigações do Fundo.
"Conta de Cobrança"	A conta corrente de titularidade do Fundo, mantida junto a uma Instituição Autorizada, para a qual serão direcionados os recursos obtidos a partir da liquidação dos Direitos Creditórios Transferidos, para posterior conciliação e repasse à Conta Autorizada.
"Contraparte de Derivativos Autorizada"	Caso a celebração de Operações de Derivativos seja permitida nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, qualquer uma dentre as seguintes instituições financeiras: (i) Itaú Unibanco S.A.; (ii) Banco Bradesco S.A. ou (iii) XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída por uma Agência Classificadora de Risco, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas, caso aplicável, e (ii) br.AA- (ou equivalente). Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Contraparte de Derivativos Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias.
"Contrato de Custódia e Controladoria"	Significa o contrato de custódia celebrado com o Custodiante.
"Cotas"	As cotas de emissão da Classe Única.
"Cotista"	O titular de Cotas do Fundo.
"CPF"	Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal.

"Critérios de Elegibilidade"	Os critérios para seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, que serão verificados pela Gestora, nos termos do Capítulo 4 do Anexo Descritivo e do Anexo Definições Específicas da Classe.
"Custodiante"	Tem seu significado definido no Anexo Definições Específicas da Classe.
"CVM"	Comissão de Valores Mobiliários.
"Data de Início do Fundo"	A 1ª Data de Integralização.
"Data de Pagamento"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 9.3.
"Data de Resgate"	Significa a última data de amortização das Cotas, caso aplicável.
"Dia Útil"	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro brasileiro, conforme especificados na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020, conforme aditada de tempos em tempos. Caso qualquer data em que venha a ocorrer qualquer evento relativo a pagamentos, ou cuja definição envolva Dias Úteis, nos termos do Regulamento, não seja Dia Útil, conforme definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
"Direitos Creditórios"	Os direitos creditórios descritos no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Direitos Creditórios Transferidos"	Todos os Direitos Creditórios que tenham sido cedidos transferidos à Classe Única.
"Disponibilidades"	São em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista em Instituição Autorizada; e (c) demais Ativos Financeiros.
"Documentos Comprobatórios"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 3.8.
"Entidade de Investimento"	Nos termos da Lei e Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 e Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("Lei 14.754"), são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos. São classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que, cumulativamente: I - captem recursos de um ou mais investidores para investir em um ou mais ativos;

	II - sejam geridos, discricionariamente, por agentes ou prestadores de serviços profissionais, devidamente habilitados e autorizados para o exercício dessa atividade, quando exigido pela legislação; e III - definam nos seus regulamentos e nos demais documentos constitutivos, quando houver, estratégias a serem utilizadas para geração de retorno ao investidor, consistindo em uma ou mais das seguintes estratégias: a) investimento e desinvestimento dos ativos que compõem a carteira do fundo, observada a estratégia, as condições de mercado e, quando aplicável, o prazo nela estabelecido, de forma a maximizar o retorno para os cotistas; b) investimento e manutenção, no todo ou em parte, dos ativos que compõem a carteira do fundo de acordo com sua política de investimentos até a liquidação de tais ativos, por meio de seu pagamento ou de qualquer forma de negociação de tais ativos ou até a liquidação do fundo, objetivando retorno na forma de apreciação do capital, renda ou ambos; c) investimento e manutenção dos ativos que compõem a carteira do fundo, sem prazo definido para liquidação ou desinvestimento, buscando a apreciação do capital investido e a realização de retorno por meio de resgate ou de amortização de cotas ou de mecanismos que assegurem a negociação de cotas no mercado secundário.
"Entidade Registradora"	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, desde que mediante a prévia consulta e concordância da Gestora, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.
"Eventos de Liquidação"	Cada evento definido no 13.1 do Anexo Descritivo.
"Fato Relevante"	Qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, observado o item 6.2.3 do Regulamento.
"Fundo"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 1.1 da parte geral do Regulamento.
"Gestora"	Tem o significado que lhe é atribuído nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe.
"IGP-M"	O Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV.
"Instituição Autorizada"	Qualquer das seguintes instituições financeiras: (a) Banco Bradesco S.A., (b) Banco Santander (Brasil)

	S.A., (c) Banco do Brasil S.A., (d) Caixa Econômica Federal, (e) Banco Itaú Unibanco S.A. (f) Banco XP S.A., desde que possua classificação de risco de crédito de longo prazo, atribuída pela Standard & Poor's, pela Fitch Ratings ou pela Moody's, no mínimo igual ou superior ao maior entre (i) a mais elevada classificação de risco atribuída às Cotas, caso aplicável, e (ii) br.AA; ou (e) a Administradora. Caso uma dessas instituições financeiras atue como contraparte ou prestadora de serviços do Fundo e tenha sua classificação rebaixada abaixo do patamar descrito acima, a Administradora, o Custodiante e a Gestora comprometem-se a substituí-la por outra Instituição Autorizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do rebaixamento.
"Instrumento de Cessão"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.4 deste Anexo Descritivo
"Instrumento de Aquisição"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 4.4 deste Anexo Descritivo.
"Investidor Autorizado"	Qualquer investidor autorizado a adquirir as Cotas, que deve se enquadrar no conceito de Investidor Profissional; e (b) quando da subscrição das Cotas no âmbito de uma oferta pública ou da posterior aquisição das Cotas no mercado secundário, no público-alvo estabelecido nas normas vigentes aplicáveis à respectiva oferta pública e especificados no respectivo Suplemento.
"Investidor Profissional"	O investidor que seja considerado profissional nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 30.
"IPCA"	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
"Justa Causa"	Tem o significado que lhe é atribuído no 2.11 da Parte Geral do Regulamento.
"Lei 14.754"	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
"Medida Provisória nº 2.200"	Medida Provisória 2.200, de 24 de agosto de 2001.
"Operações de Derivativos"	Caso sua celebração seja permitida nos termos do Anexo Definições Específicas da Classe, as operações em mercados de derivativos nas modalidades swap, termo, opções, celebradas entre o Fundo e qualquer Contraparte de Derivativos Autorizada, com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas.
"Partes Relacionadas"	As partes relacionadas tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria.

"Patrimônio Líquido"	O patrimônio líquido do Fundo, qual seja, a diferença entre (i) o valor agregado dos ativos do Fundo, correspondente à soma dos Direitos Creditórios Transferidos e das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidades e provisões do Fundo.
"Prazo de Duração"	O prazo de duração de cada série de Cotas, compreendido entre a respectiva 1ª Data de Integralização de tais Cotas e a respectiva Data de Resgate.
"Preço de Aquisição"	O preço de aquisição dos Direitos Creditórios conforme especificado em cada Instrumento de Cessão e/ou Instrumento de Aquisição.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	A Gestora e a Administradora, quando referidas em conjunto.
"Regulamento"	O presente regulamento do Fundo, incluindo o Anexo Descritivo, o Anexo Definições Específicas da Classe, e os demais anexos, conforme adotados ou alterados de tempos em tempos.
"Remuneração"	Valor calculado de acordo com o item 9.4 do Anexo Descritivo e, se for o caso, com o Anexo Definições Específicas da Classe.
"Renúncia Motivada"	Tem o significado que lhe é atribuído no item 2.12 da Parte Geral do Regulamento.
"Reserva de Despesas"	A reserva a ser constituída em Disponibilidades pela Administradora para o pagamento de despesas e encargos do Fundo, nos termos previstos no item 15.1 do Anexo Descritivo.
"Reserva de Contingências"	significa a reserva para atender a eventuais demandas decorrentes de ações judiciais e ou de outras demandas, envolvendo a Classe, os Direitos Creditórios e/ou à discussão da existência, da validade ou da exigibilidade dos Direitos Creditórios, tais como ações rescisórias (que visam a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado), ações anulatórias, ações declaratórias de nulidade, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança, recursos e impugnações, entre outros, nos termos do item 15.2 deste Anexo Descritivo.
"Resolução CVM 30"	A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"Resolução CVM 160"	A Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
"Resolução CVM 175"	A Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.

"Subclasse"	Significa a subclasse de Cotas.
"Suplementos"	Os suplementos das Cotas.
"Taxa de Administração"	A taxa devida nos termos previstos no Capítulo 7 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Taxa de Gestão"	A taxa devida nos termos previstos no Capítulo 7 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Taxa DI"	A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extra grupo) apurada pela B3 – Segmento CETIP UTVM e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
"Taxa Máxima de Custódia"	A taxa devida nos termos previstos no Capítulo 7 do Anexo Descritivo e, se for o caso, no Anexo Definições Específicas da Classe.
"Valor dos Direitos Creditórios"	Com relação a um Dia Útil, o valor presente agregado dos Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo, com base na taxa de desconto aplicada no momento da aquisição.

ANEXO III

ao REGULAMENTO DO HOME EQUITY MULTI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO DEFINIÇÕES ESPECÍFICAS DA CLASSE

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS E PÚBLICO-ALVO

- 1.1. **CLASSIFICAÇÃO ANBIMA.** Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe Única é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo “Financeiro”, com foco de atuação “Crédito Imobiliário”.
- 1.2. **PÚBLICO-ALVO.** A Classe Única é destinada a Investidores Profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo, e aceitem os riscos associados aos investimentos da Classe.
- 1.3. **PRAZO DE DURAÇÃO.** A Classe Única terá prazo de duração indeterminado.
- 1.4. **INVESTIDORES AUTORIZADOS.** Somente Investidores Autorizados que sejam Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas.
- 1.5. **EXERCÍCIO SOCIAL.** O exercício social da Classe Única tem duração de 1 (um) ano e encerra-se em 31 de maio de cada ano.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 2.1. **Administradora.** O Fundo é administrado pela **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sociedade anônima devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 6.696, expedida em 21 de fevereiro de 2002, com sede Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, Sala 201, CEP 22.640-102, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91 ("Administradora").
- 2.2. **Gestora.** A gestão da carteira do Fundo é realizada pela **HSI GESTORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA.**, sociedade de responsabilidade limitada, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 19.630, de 11 de março de 2022, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.400, 13º andar, Vila Nova Conceição, CEP 04543-000 inscrita no CNPJ sob o nº 42.238.039/0001-91 ("Gestora").

- (i) A Gestora, observadas as limitações previstas neste Regulamento, na lei e na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira do Fundo.
- (ii) No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora, ou empresa por ela contratada.

2.2.1.1. As irregularidades e inconsistências apontadas na verificação do lastro serão informadas pela Gestora à Administradora, que tomará as ações cabíveis conforme previstas no Instrumento de Cessão e/ou Instrumento de Aquisição.

- (i) A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no website da Gestora: www.hsinvest.com

2.3. Custodiante. As atividades de custódia, controladoria e escrituração das Cotas do Fundo serão exercidas pela própria Administradora, na qualidade de Custodiante ("Custodiante"), de acordo com os termos e condições do Contrato de Custódia e Controladoria.

2.4. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo, e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

- (i) Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e no Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175, no Anexo Descritivo e neste Anexo Definições Específicas da Classe.

3. REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 3.1. Taxa Mínima de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária, a Classe Única pagará à Administradora, mensalmente, a taxa mínima de administração, não compreendidas as taxas de administração das classes e/ou dos fundos investidos pela Classe Única, que corresponderá à somatória dos valores previstos abaixo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (“Taxa Mínima de Administração”):
- (i) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única.
 - (ii) Será acrescido à remuneração da Administradora o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), pagos em parcela única, devidos na 1ª Data de Integralização; e
 - (iii) Para a participação e a implementação das decisões tomadas em reunião formal ou na Assembleia de Cotistas, o Fundo pagará à Administradora uma remuneração adicional equivalente a R\$700,00 (setecentos reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais atividades, a ser paga em até 5 (cinco) dias a contar da comprovação da entrega, pela Administradora, do relatório de horas enviado aos Cotistas.
- 3.2. Taxa Máxima de Administração. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175/22, a taxa máxima de Administração, compreendendo a Taxa Mínima de Administração e as taxas de administração dos fundos e/ou classes eventualmente investidos(as) pela Classe, corresponderá à somatória entre **(a)** o valor da Taxa Mínima de Administração; e **(b)** o valor correspondente à parcela do Patrimônio Líquido que for alocada em cada fundo e/ou classe investido(a) (“Taxa Máxima de Administração”).
- 3.3. A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Mínima de Administração realizado, de forma *pro rata*, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a 1ª Data de Integralização.
- 3.4. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados pela Administradora nos termos deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Administração.
- 3.5. O valor mínimo da Taxa Mínima de Administração será atualizado anualmente, a partir da 1ª Data de Integralização, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- 3.6. Taxa Mínima de Gestão. Pelos serviços de gestão da Carteira, a Classe Única pagará à Gestora, mensalmente, a Taxa Mínima de Gestão, não compreendidas as taxas de gestão das classes e/ou dos fundos investidos pela Classe Única, correspondente ao maior dos seguintes valores, a serem apurados na respectiva data de pagamento: (a) 0,65% (sessenta

e cinco centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido; ou (b) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao mês.

- 3.6.1. Na 1ª (primeira) data de pagamento da Taxa Mínima de Gestão, após a Data da 1ª Integralização, será devido à Gestora um valor equivalente a R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), pagos em parcela única, em virtude dos serviços de prospecção dos ativos a serem investidos do Fundo, sendo certo que este valor deverá ser acrescido à Taxa Mínima de Gestão.
- 3.7. Taxa Máxima de Gestão. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175/22, a taxa máxima de gestão, compreendendo a Taxa Mínima de Gestão e as taxas de gestão dos fundos e/ou classes investidos pela Classe Única pagos ao Gestor ou entidades afiliadas, corresponderá à Taxa Mínima de Gestão.
- 3.8. A Taxa Mínima de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Mínima de Gestão realizado, de forma *pro rata*, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a 1ª Data de Integralização.
- 3.9. A Gestora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Gestão sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços contratados pela Gestora nos termos deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Gestão.
- 3.10. A Taxa Mínima de Administração e a Taxa Mínima de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo e/ou da Classe Única, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo e/ou da Classe Única.
- 3.11. Taxa Máxima de Custódia. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios Transferidos e Ativos Financeiros do Fundo e/ou da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à parcela da Taxa Mínima de Administração, conforme o previsto neste Anexo Definições Específicas da Classe e no respectivo Contrato de Custódia e Controladoria.
- 3.12. Todos tributos incidentes (Imposto Sobre Serviços (ISS), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre a Renda retido na Fonte (IRRF) e outros que porventura venham a incidir) sobre as parcelas da Taxa Mínima de Administração e da Taxa Mínima de Gestão previstas acima, respectivamente, serão acrescidos às referidas remunerações com base nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento da Taxa Mínima de Administração e da Taxa Mínima de Gestão.
- 3.13. TAXA DE INGRESSO OU SAÍDA. TAXA DE PERFORMANCE. Não serão cobradas taxas de ingresso ou de saída ou taxa de performance dos Cotistas.

4. COMITÊ DE INVESTIMENTOS.

- 4.1. A Classe Única não contará com um comitê de investimentos.

5. DIREITOS CREDITÓRIOS

- 5.1. Os direitos creditórios ("Direitos Creditórios") a serem adquiridos pela Classe Única são direitos creditórios no segmento imobiliário que poderão ser adquiridos pelo Fundo nos termos da Resolução CVM 175, Resolução CMN 5.111/23 e dos Critérios de Elegibilidade, incluindo, mas não se limitando, a certificados de recebíveis imobiliários – CRI.

6. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- 6.1. A Classe Única somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, a serem verificado pela Gestora: (i) os Direitos Creditórios devem ser representativos de créditos, títulos, valores mobiliários ou certificados de recebíveis, nos termos do artigo 2º, inciso XII, do Anexo II da Resolução CVM 175; e (ii) os Direitos Creditórios deverão ser originados ou relacionados ao setor imobiliário ("Critérios de Elegibilidade").

7. DERIVATIVOS

- 7.1. A Classe Única poderá realizar Operações de Derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou desde que não resulte em exposição ao risco de capital, conforme definida no Artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175, troca de indexador a que os Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros estão indexados e o índice referencial de cada Subclasse.
- 7.2. Serão adotadas as metodologias de marcação a mercado e de ajuste dos derivativos eventualmente contratados em uma Operação de Derivativos, conforme Manual de Apreçamento de Ativos do Custodiante, disponível em: <https://ri.oliveiratrust.com.br/governanca-corporativa/estatuto-codigos-e-politicas-subsidiaria/>

8. COTAS

- 8.1. A Administradora, em nome da Classe Única, poderá operacionalizar a emissão e distribuição de uma ou mais séries de Cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175 e desde que obedecidas as seguintes condições para novas emissões de Cotas:

- (i) a Gestora envie notificação à Administradora solicitando a emissão de Cotas, devendo de tal notificação constar as características das Cotas a serem emitidas, observado o disposto no Regulamento;
 - (ii) aprovação da emissão de Cotas em sede de Assembleia de Cotistas, observados os quóruns aplicáveis no Regulamento ou no Anexo, conforme aplicável; e
 - (iii) seja protocolado junto à CVM o Suplemento correspondente a tal série de Cotas, caso aplicável.
- 8.2. Após a subscrição de Cotas no âmbito da primeira emissão de Cotas da Classe Única, as emissões subsequentes de Cotas somente poderão ocorrer nas seguintes hipóteses: (i) mediante simples deliberação da Gestora, que dará ciência a nova emissão à Administradora, limitado ao montante equivalente a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), não sendo considerado neste montante o valor efetivamente colocado nas emissões prévias (“Capital Autorizado”); ou (ii) mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor.
- 8.3. As Cotas serão integralizadas, na 1ª Data de Integralização, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (“Valor Unitário de Emissão”) e, a partir do primeiro Dia Útil após a Data de Início do Fundo, pelo valor atualizado da Cota desde a 1ª Data de Integralização até o dia da efetiva disponibilidade de recursos ao Fundo, na forma do Capítulo 8 do Anexo Descritivo da Classe Única.

9. ASSEMBLEIA DE COTISTAS

- 9.1. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, deliberar sobre seguintes matérias, conforme quóruns de aprovação abaixo descritos:

Matérias	Quóruns de Deliberação
(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da Classe Única) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	Maioria dos presentes.
(ii) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial, conforme previstas na regulamentação vigente;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(iii) deliberar sobre a alteração do Prazo de Duração da Classe;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(iv) deliberar sobre a substituição da Administradora e/ou do Custodiante;	“50% + 1” das Cotas subscritas

(v) deliberar sobre a substituição da Gestora, com ou sem Justa Causa;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(vi) deliberar sobre a elevação da Taxa Mínima de Administração ou Taxa Máxima de Administração, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(vii) deliberar sobre a elevação da Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(viii) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe Única ou prorrogação do Prazo de Duração da Classe Única;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(ix) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(x) deliberar pela não liquidação antecipada da Classe Única, na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(xi) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(xii) alterar os direitos de voto dos Cotistas, conforme previsto neste Capítulo;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(xiii) alterar o Anexo, salvo pelas hipóteses específicas de alteração mencionadas nos demais incisos deste item 9.1, as quais se submetem a quóruns de deliberação específico;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(xiv) alterar a Reserva de Despesas ou a Reserva de Contingência;	Maioria dos presentes
(xv) eleger e destituir os representantes dos Cotistas, na forma do Artigo 5.2 abaixo;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(xvi) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados na hipótese de rebaixamento de classificação de risco das Cotas, se houver;	Maioria dos presentes
(xvii) aprovar a não realização do aporte adicional de recursos na Classe Única, nas hipóteses previstas no Anexo;	“50% + 1” das Cotas subscritas
(xviii) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única, apresentado nos termos do Anexo; e	“50% + 1” das Cotas subscritas
(xix) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.	“50% + 1” das Cotas subscritas

10. INFORMAÇÕES

- 10.1. As informações periódicas e eventuais do Fundo serão divulgadas no website da Administradora: www.oliveiratrust.com.br.
- 10.2. Para esclarecimento de dúvidas, recebimento de solicitações, sugestões e reclamações e obtenção de informações do Fundo, o Cotista deve entrar em contato com a Gestora ou com a Administradora, que podem ser contatados por meio do *website*: www.hsinvest.com ou www.oliveiratrust.com.br.

11. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO FUNDO

- 11.1. Os Ativos Financeiros e os Direitos Creditórios Adquiridos integrantes da Carteira da Classe terão seu valor calculado conforme Manual de Apreçamento de Ativos do Custodiante, disponível em: <https://ri.oliveiratrust.com.br/governanca-corporativa/estatuto-codigos-e-politicas-subsidiaria/>
- 11.2. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou Direitos Creditórios Inadimplidos e aos Ativos Financeiros (“PDD”) serão efetuadas e reconhecidas de acordo com a metodologia prevista no Manual de Provisão para Perdas em Ativos de Crédito da Administradora, disponível em: <https://ri.oliveiratrust.com.br/governanca-corporativa/estatuto-codigos-e-politicas-subsidiaria/>